



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

1001253-36.2022.5.02.0072

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/09/2022

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Partes:

RECLAMANTE: RENATO MICHEL FERREIRA

ADVOGADO: CASSIO JOSE SOBRAL DE LIMA

ADVOGADO: GABRIEL LIMA DA SILVA

RECLAMADO: LOCALIZA RENT A CAR SA

ADVOGADO: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
72ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 1001253-36.2022.5.02.0072
RECLAMANTE: RENATO MICHEL FERREIRA
RECLAMADO: LOCALIZA RENT A CAR SA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado, conforme autoriza o art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Indeferimento da oitiva da testemunha convidada pela ré

Em razões finais, reiterou a ré seus protestos em face do indeferimento da oitiva da testemunha que indicou, por carta precatória (fl. 201).

Analiso.

No caso em tela, o preposto da ré expressamente confessou a veracidade de documento e e-mails juntados pelo demandante com a inicial.

Ademais, por não ter conhecimento de todos os fatos que lhe foram questionados, tornou a ré fictamente confessa quanto a eles (art. 843, §1º da CLT).

Assim, as confissões havidas no depoimento do preposto (reais e fictas), tornaram os fatos incontroversos.

Logo, manifestamente desnecessária a oitiva da testemunha. Beira a má-fé o requerimento.

Ratifico o já decidido, com fundamento no art. 374, II e III, CPC e art. 765, CLT.

Comissão de conciliação prévia (fl. 3)

A passagem pela comissão de conciliação prévia é facultativa (ADI 2139).

Liquidação dos pedidos e limites da condenação

A condenação não se limita ao valor indicado em petição inicial. Essa limitação exigiria verdadeira subversão procedimental, com a prévia liquidação dos pedidos, possivelmente com nomeação de perito contábil, antes mesmo de se saber se há e, em havendo, qual é a extensão da condenação. Isso tudo ao arrepio do texto legislativo, já que os artigos 840, §1º e 852-B, I, ambos da CLT, exigem indicação do valor do pedido, e não sua liquidação. A indicação, por certo, deve guardar coerência com que se postula, mas isso deve ser objeto de análise perfunctória, apenas para se permitir definir o rito a ser adotado e, se for o caso, fixar os honorários de sucumbência ao patrono da parte ré.

Ônus da prova

O ônus da prova será apreciado a cada pedido, conforme as alegações das partes (art. 373, I e II, CPC e art. 818, I e II, da CLT).

Impugnação aos documentos

Nos termos do art. 830 da CLT, a mera impugnação genérica aos documentos juntados pela parte adversa não produz qualquer efeito. De todo modo,

cabe ao Juízo a valoração da força probatória dos documentos, à luz de todo conjunto de provas produzido nos autos e das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, conforme prevê o art. 375, CPC.

Não juntada de documentos - aplicação do art. 400, CPC

A presunção prevista no art. 400, CPC não se aplica pelo mero requerimento de uma parte para que a parte adversa junte determinado documento.

Evidências digitais juntadas pelo autor

Os *prints* de aplicativo de mensagens juntados pelo autor (fls. 45 e ss), impugnados pela ré (fl. 123), não têm força probatória, vez que não houve a preservação da cadeia de custódia, tornando as imagens inúteis como evidências digitais, já que não demonstrada a auditabilidade, reprodutibilidade, repetibilidade e justificabilidade dos dados (ABNT NBR ISO 27037:2013). Neste sentido, sobre evidências digitais:

“Em relação à montagem dos posts, os "prints" trazidos com a petição inicial não possuem o alcance pretendido pela parte, tratando-se de imagens unilaterais, coligidas sem observância da ABNT/ISO 27037 que consigna as diretrizes para a identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital (...) As provas mencionadas no apelo, especialmente as digitais (como os prints de conversas), não possuem o alcance pretendido pela parte, especialmente porque não existe comprovação de que tenham sido respeitados os princípios da auditabilidade, repetibilidade, reprodutibilidade e justificabilidade necessários para validá-las. A confiabilidade dos documentos mencionados pela recorrente perpassa, necessariamente, pelo processo de custódia da prova, do que não há evidência nos autos.” (TRT da 2ª Região; Processo: 1001127-44.2021.5.02.0064; Data: 19-05-2022;

*Órgão Julgador: 1ª Turma - Cadeira 1 - 1ª Turma;
Relatora: GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ
GRECO) (grifei)*

Ante o exposto, os desconsidero.

Dano moral

Alega o autor, em síntese, que participou de processo seletivo para ser admitido pela ré. Afirma que chegou a realizar o exame admissional e que forneceu dados para o depósito de vale-transporte. Assevera que recebeu convocação para a abertura de conta-salário (fls. 4 e ss). Aduz que após a promessa de admissão, a ré não o contratou. Narra que foi bloqueado pelo setor de recursos humanos em aplicativo de mensagens por questionar tal situação (fl. 6). Afirma que a conduta da ré lhe causou danos morais. Postula indenização (fls. 6 e ss).

A ré, por sua vez, em síntese, afirma que o autor não foi aprovado no processo seletivo (fl. 119). Assevera que os documentos juntados não comprovam a certeza da contratação. Pugna pela improcedência (fls. 123 e ss).

Respondeu o autor em seu depoimento pessoal (fl. 187):

"1- iniciou processo seletivo pelo Llnkdin; a Sra. Amanada disse que foi aprovado na primeira etapa; foi até loja conhecer o gerente Fernando; fez provas, foi aprovado; conheceu o diretor de operações; o Sr. Fernando disse que o depoente foi aprovado e que a data de início dependia do RH; a data de início começou a demorar; voltou na loja em que o Fernando era gerente, sendo dito ao depoente que, na verdade, não havia sido aprovado no processo seletivo;"

Respondeu o preposto da ré em seu depoimento pessoal (fl. 187):

"1- o autor participou de processo seletivo para trabalhar na ré;

2- o processo é composto de várias fases;

3- o autor participou de algumas fases do processo seletivo, mas não sabe se participou de todas;

4- o autor foi reprovado em uma dessas fases, mas não sabe dizer qual, nem por qual motivo foi reprovado;

5- questionado se o autor foi informado que foi aprovado em todas as fases, afirma que o depoente informou ao autor que foi aprovado em algumas fases, mas que não pode responder pelo RH;

6- não sabe o que o RH disse ao autor;

7- não sabe quanto tempo o autor participou do processo seletivo;

8- reconhece como verdadeiro o e-mail de id ef5bc41 e ef5bc41;

9- reconhece como verdadeiro e produzido pela ré o documento de id 9de9907;" (grifei)

Analiso.

O descumprimento da legislação trabalhista, embora grave, não enseja, por si só, automática lesão à esfera extrapatrimonial. Entretanto, é necessário verificar, em cada caso, a espécie de direito em questão e as peculiaridades da relação em exame. Isso porque certos direitos trabalhistas constituem direitos humanos fundamentais, de modo que sua violação significa negar um patamar civilizatório mínimo historicamente construído.

Na situação em tela, observa-se que a própria ré juntou o exame pré-admissional do autor (fl. 158), forte indício da aprovação no processo seletivo. Destaca-se, o trabalhador ser considerado apto é condição para admissão. No entanto, o encaminhamento para a realização de tal exame denota que o demandante já teria sido aprovado nas etapas anteriores.

Chama ainda a atenção a quantidade de documentos pessoais do trabalhador juntados pela empresa.

Ora, natural que haja a entrega de alguns para participação no processo seletivo. No entanto, a ré juntou até o comprovante de situação cadastral no CPF da filha do demandante, emitido em 22/06/2022 (fl. 171), sua caderneta de vacinação (fls. 172 e ss) e a declaração de matrícula em escola (fl. 175), documentos que são usualmente entregues após o término da seleção, quando da assinatura do contrato, o que também é contraditório com a alegação da ré que o trabalhador não fora sequer aprovado no procedimento.

Ademais, observa-se do documento juntado no corpo da defesa e emitido pela empresa que o motivo da ré não ter contratado o autor foi o "*fechamento da vaga*" (fls. 124 e 178), o que se deu em 30/07/2022, mais de um mês e meio após a ré declarar o vínculo com o autor ao banco para fins de abertura de conta-salário (documento de fl. 48, reconhecido como verdadeiro pelo preposto, o que faz beirar a má-fé a impugnação havida em defesa, fl. 123).

Não bastasse tudo isto, a ré encaminhou mensagem ao trabalhador informando acerca da não contratação apenas em 17/08/2022, mais de dois meses após ter declarado o vínculo e mais de 15 dias após o fechamento da vaga, reiterando a mensagem em 07/09/2022 (em um feriado, fl. 179, no dia seguinte ao da distribuição deste processo).

Não obstante os feixes de indícios constante dos documentos juntados pela empresa e a confissão real do preposto acerca da veracidade do documento de fl. 48, além disto, a ré é fictamente confessa quanto à ter prometido a contratação, vez que encaminhou preposto à audiência sem conhecimento dos fatos, que declarou não saber "*o que o RH disse ao autor*", não saber "*quanto tempo o autor participou do processo seletivo*" e que "*não pode responder pelo RH*".

Logo, sopesando o conjunto probatório, concluo que documentalmente comprovado que o autor foi aprovado em todas as etapas do processo seletivo, nos termos do documento de fl. 48, bem como que lhe foi prometida a vaga, mas a ré desistiu de contratá-lo (fl. 124), mantendo-o na expectativa da admissão, injustificadamente, por várias semanas.

Nesta toada, é evidente que manter pessoa desempregada na expectativa de ser contratada, por tantas semanas, após ter confirmado a aprovação no processo seletivo e realizado convocação para abertura de conta-salário, para depois fechar a vaga, sem a sua contratação, enseja presumida situação de profunda humilhação, desonra e sofrimento, num momento de profunda incerteza.

Pelo que, caracteriza-se no caso em tela lesão à esfera extrapatrimonial, *in re ipsa*, a qual dá ensejo à compensação por dano moral.

Destaca-se ainda que irrelevante se o autor estava ou não participando de outros processos seletivos ou se efetivamente desistiu de outras vagas, vez que o dano apontado é de natureza moral e não material.

Quanto à quantificação do dano, ensina Vólia Bomfim:

*“A natureza da indenização decorrente do dano moral é de punição educativa ao agressor, de forma a inibir a repetição do mesmo ato no futuro. **Por isso, deve levar em conta a intensidade do ato, os antecedentes e a capacidade econômica do empregador.** Não tem a finalidade de enriquecer a vítima”. (in Direito do Trabalho – de acordo com a reforma trabalhista – 18ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021, p. 926) (grifei)*

Por outro lado, leciona Mauricio Godinho Delgado sobre o tarifamento previsto no art. 223-G da CLT:

“O segundo dos critérios repelidos é o do tarifamento. A indenização, para o Texto Máximo de 1988 (art. 5º, V), há de ser proporcional ao agravo, ao dano – o que repele a noção de prévio e rigoroso tarifamento da indenização” (in Curso de direito do trabalho, 19ª ed. São Paulo: Ltr, 2020, p. 769).

Frise-se que a previsão na lei de tais limites viola o tratamento isonômico que o Estado deve dispensar a seus cidadãos, por tratar de forma diferenciada cidadãos com salário inferior, que não têm reparados os danos morais que lhe são impingidos em sua integralidade, em razão da limitação a múltiplos de seus ganhos, o que viola o que Ronald Dworkin chama em seus escritos de *“equal concern and respect”*, fundamento da legitimidade da atuação estatal, o dever de tratar a todos com *“igual consideração e respeito”*.

Logo, levando em conta os critérios previstos no art. 223-G, CLT, a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade e duração do sofrimento, as condições em que ocorreu a ofensa, a ausência de retratação espontânea, a situação social e econômica das partes, mas afastando o inconstitucional tarifamento que limita o valor da indenização, por violação ao art. 5º, V, da CR/88, impedindo a integral reparação do dano, condeno a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, observada a Súmula 439 do TST.

Litigância de má-fé

Não se verifica conduta das partes que se enquadre nas hipóteses legais de litigância de má-fé.

Justiça gratuita

Não havendo notícia de que atualmente a parte autora receba salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, §3º, CLT), e tendo em vista a declaração de fl. 18 (ID. 0840713 - Pág. 1), presumidamente verdadeira (art. 99, § 3º do CPC) e não infirmada por prova em contrário, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, desnecessária a juntada da declaração de imposto de renda da parte autora, vez que não há sequer indício que tenha patrimônio suficiente a gerar renda e o critério estabelecido no art. 790, §3º, CLT tem como base sua renda atual e não a pretérita.

Ademais, não há qualquer relação entre a hipossuficiência alegada e o fato do trabalhador estar representado por advogado particular, tratando-se a contratação de mera faculdade sua (art. 99, §4º do CPC). Se não bastasse isto, o art. 790 da CLT não impõe como requisito da concessão da justiça gratuita estar a parte autora assistida por seu sindicato.

Honorários de sucumbência

Na forma do art. 791-A, CLT, observados os critérios previstos em seu §2º, fixo os honorários de sucumbência ao advogado da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido nas condenações supra.

A condenação em montante inferior ao pretendido em determinada pretensão não leva à sucumbência parcial, na linha do entendimento consubstanciado na Súmula 326 do STJ. Não havendo pedidos julgados improcedentes, não há se cogitar do pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da parte ré.

Os honorários de sucumbência devem incidir sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348, SbDI-1, TST.

Compensação/dedução

Não há valores a serem deduzidos ou compensados.

Descontos previdenciários e fiscais

Todas as parcelas objeto da condenação têm natureza indenizatória. Assim, não há incidência de recolhimentos previdenciários, na forma da Lei 8.212/91, nem de imposto de renda, eis que inexistente qualquer acréscimo patrimonial (Súmula 498, STJ).

Dos juros e correção monetária

Nos termos decididos pelo STF nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5.867 e 6.021, à atualização dos créditos decorrentes da presente condenação deverão ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Expedição de ofícios

Desnecessária a expedição de ofícios, pois não constatada a existência de fato grave que a justifique. As partes podem informar às autoridades que entenderem pertinentes acerca da sentença.

III – DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nesta ação trabalhista ajuizada por **RENATO MICHEL FERREIRA** em face de **LOCALIZA RENT A CAR SA**, decido **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para **CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 15.000,00).

CONDENO a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme especificado em fundamentação.

Tudo conforme fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Natureza das verbas nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A sentença é líquida.

Cumpra-se em 48 horas após o trânsito em julgado.

Custas pela parte ré no importe de R\$ 330,00, calculadas sobre R\$ 16.500,00, valor atribuído à condenação.

Intimem-se as partes.

SAO PAULO/SP, 22 de maio de 2023.

NATAN MATEUS FERREIRA



Assinado eletronicamente por: NATAN MATEUS FERREIRA - Juntado em: 22/05/2023 19:36:07 - 25468b6
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23052214130539000000300744240?instancia=1>
Número do processo: 1001253-36.2022.5.02.0072
Número do documento: 23052214130539000000300744240